Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1802/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que ajusta e altera os regulamentos do sector do leite e dos produtos lácteos que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

(JO L 174 de 26.7.1995, p. 27)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 2700/95 da Comissão de 22 de Novembro de 1995	L 280	24	23.11.1995

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 203 de 29.8.1995, p. 17 (1802/95)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1802/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que ajusta e altera os regulamentos do sector do leite e dos produtos lácteos que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1538/95 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º, o n.º 5 do seu artigo 7.º, os n.ºs 1 e 3 do seu artigo 7.ºA, o n.º 3 do seu artigo 10.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2204/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que estabelece regras gerais complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito aos queijos ([3]), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2742/90 ([4]), e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 1.º e o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ([6]), e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro ([7]), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2233/93 ([8]), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro ([9]), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2234/93 ([10]), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro ([11]), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2235/93 ([12]), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

([1]) JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
([2]) JO n.º L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.
([3]) JO n.º L 201 de 31. 7. 1990, p. 7.
([4]) JO n.º L 264 de 27. 9. 1990, p. 20.
([5]) JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
([6]) JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
([7]) JO n.º L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
([8]) JO n.º L 200 de 10. 8. 1993, p. 3.
([9]) JO n.º L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.
([10]) JO n.º L 200 de 10. 8. 1993, p. 4.
([11]) JO n.º L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
([12]) JO n.º L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

▼B

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º e o n.º 6 do seu artigo 24.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 739/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à aplicação do preço comum do leite em pó em Portugal ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 ([4]), e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro lado ([5]), e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando que, com efeitos em 1 de Fevereiro de 1995, o n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ([6]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ([7]), alterou o valor em ecus de determinados preços e montantes, a fim de neutralizar os efeitos da supressão do factor de correcção de 1,207509, que, até 31 de Janeiro de 1995, afectava as taxas de conversão utilizadas para a agricultura; que os novos valores em ecus dos preços e montantes em causa são estabelecidos, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, de acordo com as regras previstas no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 e no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e a aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ([8]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1053/95 ([9]);

Considerando que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93, é conveniente, para evitar confusões e facilitar a aplicação da política agrícola comum, substituir os valores em ecus dos preços e montantes em causa, aplicáveis, pelo menos, a partir:

— de 1 de Janeiro de 1996, no que respeita aos montantes não abrangidos por uma campanha de comercialização,

— do início da campanha de comercialização de 1996, no caso dos preços ou montantes para os quais a campanha começa em Janeiro de 1996,

— do início da campanha de comercialização de 1995/1996 nos outros casos,

e constantes dos actos que entraram em vigor antes de 1 de Fevereiro de 1995;

Considerando que, em relação a determinados montantes do sector do leite e dos produtos lácteos, a fim de facilitar a gestão das medidas em causa, é conveniente prever um arredondamento através da redução do

([1]) JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
([2]) JO n.º L 77 de 31. 3. 1993, p. 4.
([3]) JO n.º L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.
([4]) JO n.º L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.
([5]) JO n.º L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.
([6]) JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
([7]) JO n.º L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
([8]) JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
([9]) JO n.º L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

▼B

número de decimais previsto no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93;

Considerando que é, em consequência, necessário alterar os seguintes regulamentos:

1. Regulamento (CEE) n.º 986/68 do Conselho ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1115/89 ([2]);
2. Regulamento (CEE) n.º 1105/68 da Comissão ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2292/92 ([4]);
3. Regulamento (CEE) n.º 2213/76 da Comissão ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1143/92 ([6]);
4. Regulamento (CEE) n.º 2315/76 da Comissão ([7]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 372/95 ([8]);
5. Regulamento (CEE) n.º 368/77 da Comissão ([9]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1756/93 ([10]);
6. Regulamento (CEE) n.º 443/77 da Comissão ([11]), com a última redacção que lhe dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1413/87 ([12]);
7. Regulamento (CEE) n.º 625/78 da Comissão ([13]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2270/91 ([14]);
8. Regulamento (CEE) n.º 2770/79 da Comissão ([15]);
9. Regulamento (CEE) n.º 2990/82 do Conselho ([16]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3096/94 ([17]);
10. Regulamento (CEE) n.º 1634/85 da Comissão ([18]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2292/92;
11. Regulamento (CEE) n.º 3143/85 da Comissão ([19]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3337/94 ([20]);
12. Regulamento (CEE) n.º 1547/87 da Comissão ([21]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 455/95 ([22]);
13. Regulamento (CEE) n.º 570/88 da Comissão ([23]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 455/95;
14. Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão ([24]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3337/94;
15. Regulamento (CEE) n.º 1150/90 da Comissão ([25]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/95 ([26]);
16. Regulamento (CEE) n.º 2742/90 da Comissão ([27]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2146/92 ([28]);

([1]) JO n.º L 169 de 18. 7. 1968, p. 4.
([2]) JO n.º L 118 de 29. 4. 1989, p. 7.
([3]) JO n.º L 184 de 29. 7. 1968, p. 24.
([4]) JO n.º L 221 de 6. 8. 1992, p. 18.
([5]) JO n.º L 249 de 11. 9. 1976, p. 6.
([6]) JO n.º L 121 de 6. 5. 1992, p. 5.
([7]) JO n.º L 261 de 25. 9. 1976, p. 12.
([8]) JO n.º L 42 de 24. 2. 1995, p. 4.
([9]) JO n.º L 52 de 24. 2. 1977, p. 19.
([10]) JO n.º L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.
([11]) JO n.º L 58 de 3. 3. 1977, p. 16.
([12]) JO n.º L 135 de 23. 5. 1987, p. 15.
([13]) JO n.º L 84 de 31. 3. 1978, p. 19.
([14]) JO n.º L 208 de 30. 7. 1991, p. 35.
([15]) JO n.º L 315 de 11. 12. 1979, p. 11.
([16]) JO n.º L 314 de 10. 11. 1982, p. 26.
([17]) JO n.º L 328 de 20. 12. 1994, p. 10.
([18]) JO n.º L 158 de 18. 6. 1985, p. 7.
([19]) JO n.º L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.
([20]) JO n.º L 350 de 31. 12. 1994, p. 66.
([21]) JO n.º L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.
([22]) JO n.º L 46 de 1. 3. 1995, p. 31.
([23]) JO n.º L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.
([24]) JO n.º L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.
([25]) JO n.º L 114 de 5. 5. 1990, p. 21.
([26]) JO n.º L 159 de 11. 7. 1995, p. 5.
([27]) JO n.º L 264 de 27. 9. 1990, p. 20.
([28]) JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 23.

▼B

17. Regulamento (CEE) n.º 1158/91 da Comissão [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1756/93;
18. Regulamento (CEE) n.º 3378/91 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3337/94;
19. Regulamento (CEE) n.º 3398/91 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3337/94;
20. Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho [4], alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3714/92 [5];
21. Regulamento (CEE) n.º 584/92 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/95 [7];
22. Regulamento (CEE) n.º 2174/92 da Comissão [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1756/93;
23. Regulamento (CEE) n.º 2219/92 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1657/95 [10];
24. Regulamento (CEE) n.º 2233/92 da Comissão [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1756/93;
25. Regulamento (CEE) n.º 2234/92 da Comissão [12], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1756/93;
26. Regulamento (CEE) n.º 2235/92 da Comissão [13], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1756/93;
27. Regulamento (CEE) n.º 1579/93 da Comissão [14], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2838/93 [15];
28. Regulamento (CEE) n.º 2839/93 da Comissão [16], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3337/94;
29. Regulamento (CEE) n.º 2958/93 da Comissão [17], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95;
30. Regulamento (CE) n.º 3392/93 da Comissão [18], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1971/94 [19];
31. Regulamento (CE) n.º 3393/93 da Comissão [20];
32. Regulamento (CE) n.º 1588/94 da Comissão [21], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em consequência do ajustamento efectuado a partir de 1 de Fevereiro de 1995, em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 e o n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º

(1) JO n.º L 112 de 4. 5. 1991, p. 65.
(2) JO n.º L 319 de 21. 11. 1991, p. 40.
(3) JO n.º L 320 de 22. 11. 1991, p. 16.
(4) JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
(5) JO n.º L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(6) JO n.º L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.
(7) JO n.º L 155 de 6. 7. 1995, p. 29.
(8) JO n.º L 217 de 31. 7. 1992, p. 64.
(9) JO n.º L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.
(10) JO n.º L 156 de 7. 7. 1995, p. 49.
(11) JO n.º L 218 de 1. 8. 1992, p. 100.
(12) JO n.º L 218 de 1. 8. 1992, p. 102.
(13) JO n.º L 218 de 1. 8. 1992, p. 105.
(14) JO n.º L 152 de 24. 6. 1993, p. 12.
(15) JO n.º L 260 de 19. 10. 1993, p. 7.
(16) JO n.º L 260 de 19. 10. 1993, p. 8.
(17) JO n.º L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.
(18) JO n.º L 306 de 11. 12. 1993, p. 27.
(19) JO n.º L 198 de 30. 7. 1994, p. 113.
(20) JO n.º L 306 de 11. 12. 1993, p. 32.
(21) JO n.º L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

▼B

1068/93, são alterados determinados preços e montantes em ecus do sector do leite e dos produtos lácteos de acordo com as indicações constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável, no respeitante aos montantes indicados na coluna 4 do anexo, a partir da data da primeira aplicação de uma taxa de conversão agrícola fixada a partir de 1 de Fevereiro de 1995, e, no respeitante aos indicados na coluna 5, a partir de 1 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO

Preços e montantes em ecus do sector do leite e dos produtos lácteos

(em ecus)

1	2	3	4	5
Regulamento	Referências	Antigo montante com *switch-over*	Novo montante sem *switch-over*	Novo montante aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995
(CEE) n.º 986/68	N.º 3 do artigo 2.ºA	49,27 a ►C1 78,83 ◄	59,49 a 95,19	59,49 a 95,19
(CEE) n.º 1105/68	N.º 3 do artigo 1.ºA	47,97	57,92	58
(CEE) n.º 2213/76	N.º 1 do artigo 2.º N.º 2 do artigo 2.º	1 1	1,208 1,208	1 1
(CEE) n.º 2315/76	N.º 1 do artigo 2.º N.º 2 do artigo 2.º N.º 1 do artigo 4.ºA N.º 2 do artigo 4.ºA	1 1 26 30	1,208 1,208 31,40 36,23	1 1 31 36
(CEE) n.º 368/77	N.º 6 do artigo 9.º N.º 1 do artigo 10.º	20 40	24,15 48,30	24 48
(CEE) n.º 443/77	N.º 2, alínea b), do artigo 2.º N.º 1 do artigo 5.º	20 3	24,15 3,623	24 4
(CEE) n.º 625/78	N.º 5 do artigo 1.º N.º 6 do artigo 2.º N.º 2 do artigo 5	10 17 0,08 0,041	12,08 20,53 0,09660 0,04951	12 21 0,10 0,05
(CEE) n.º 2770/79	N.º 1, alínea b), do artigo 2.º N.º 1 do artigo 5.º N.º 2, alínea b), do artigo 5.º	0,40 2 3	0,4830 2,415 3,623	0,50 2 4
(CEE) n.º 2990/82	Artigo 3.º	115	138,9	138,9
(CEE) n.º 1634/85	Artigo 1.º	59,22 4,80	71,51 5,796	71,51 5,80
(CEE) n.º 3143/85	N.º 1 do artigo 2.º N.º 4 do artigo 2.º	170 189	205,3 228,2	205 228
(CEE) n.º 1547/87	Artigo 2.º	2	►C1 2,415 ◄	►C1 2,415 ◄
(CEE) n.º 570/88	N.º 1 do artigo 17.º N.º 4 do artigo 22.º	150 4	181,1 4,830	181 4,83
(CEE) n.º 429/90	N.º 1 do artigo 5.º N.º 5 do artigo 8.º	150 4	181,1 ►C1 4,830 ◄	181 4,83
(CEE) n.º 1150/90	Artigo 6.º	30	36,23	36

▼B

(em ecus)

1	2	3	4	5
Regulamento	Referências	Antigo montante com *switch-over*	Novo montante sem *switch-over*	Novo montante aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995
(CEE) n.º 2742/90	N.º 1 do artigo 4.º	240	289,80	290
(CEE) n.º 1158/91	N.º 1 do artigo 4.º	40	48,30	48
▼M1 (CEE) n.º 1637/91	N.º 5 do artigo 2.º	10	12,08	12,08
▼B (CEE) n.º 3378/91	N.º 1 do artigo 6.º	10	►C1 12,08 ◄	12
(CEE) n.º 3398/91	N.º 1 do artigo 7.º	30	36,23	36
(CEE) n.º 3763/91	Artigo 6.º	4,96	5,989	6
(CEE) n.º 584/92	Artigo 6.º	30	36,23	36
(CEE) n.º 2174/92	N.º 1 do artigo 4.º	2,80	3,381	3,38
(CEE) n.º 2219/92	Alínea b) do artigo 3.º	5 10 15	6,038 12,08 18,11	6 12 18
(CEE) n.º 2233/92	N.º 2 do artigo 1.º	80	96,60	96,60
(CEE) n.º 2234/92	N.º 2 do artigo 1.º	6,91	8,344	8,344
(CEE) n.º 2235/92	N.º 2 do artigo 1.º	6,91	8,344	8,344
(CEE) n.º 1579/93	Artigo 1.º	1,645 1,234 0,822 0,412	1,986 1,490 0,9926 0,4975	2 1,5 1 0,5
(CEE) n.º 2839/93	N.º 1 do artigo 5.º	25	30,2	30
(CEE) n.º 2958/93	N.º 1 do artigo 1.º	15 30	18,11 36,23	18 36
(CE) n.º 3392/93	N.º 1, alínea a), do artigo 4.º	24,38 15,39	29,44 18,58	29,44 18,58
(CE) n.º 3393/93	Artigo 4.º	2,28	2,75	2,75
(CE) n.º 1588/94	Artigo 6.º	30	36,23	36